

LEI COMPLEMENTAR Nº 41 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

“Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014 e Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016.”

O **PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE**, usando das atribuições que são conferidas por Lei, faço saber, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As alíneas *c* e *d* do inciso III do art. 2º; o caput do art. 3º; o art. 14; o inciso I do parágrafo único do art. 18; os incisos I, II, III e X do art. 21; o caput do art. 27; o caput do art. 28; o caput do art. 31; o §1º, §2º, §3º, §5º, §6º, §7º e §8º do art. 35; o inciso VI do art. 40 e o inciso V do art. 51 da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

III - ...

c) Divisão de Registro, Controle e Expedição de Títulos Definitivos;

d) Divisão de Legislação e Cartório Eletrônico.

Art. 3º A Procuradoria Geral terá por chefe o Procurador-Geral que será de livre nomeação do Prefeito, dentre os membros integrantes da carreira.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 14. As questões submetidas à análise do Conselho de Procuradores serão apreciadas quando presentes a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 18.

Parágrafo único. ...

I – tributos de competência do Município, inclusive as infrações à legislação tributária.

Art. 21. ...

I – emitir parecer e atender a consultas em matéria de patrimônio imobiliário, formuladas pelos Órgãos da Administração Municipal, manifestando-se conclusivamente;

II – realizar trabalhos pertinentes ao estudo e a divulgação da legislação referente ao patrimônio imobiliário municipal;

III – organizar o patrimônio imobiliário do Município e tomar medidas necessárias à regularização jurídica de seus imóveis;

X – promover a titulação de imóveis urbanos e rurais no Município;

Art. 27. À Divisão de Registro, Controle e Expedição de Títulos Definitivos compete:

Art. 28. A Divisão de Legislação e Cartório Eletrônico terá suas atribuições definidas por ato regulamentador interno do Procurador Geral.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 31. Ao Centro de Estudos compete:

Art. 35. ...

§1º. Os honorários advocatícios constituem receita extraorçamentária e não integram o orçamento da Procuradoria Geral do Município, sendo verba privada de natureza alimentar e personalíssima devida aos Procuradores, não compondo a remuneração do cargo para nenhum fim.

§2º. Os honorários advocatícios serão recebidos em conta corrente específica de titularidade do Município e os valores acumulados ao longo de cada mês serão apurados até o dia 10 e transferidos até o dia 20 do mês subsequente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN, para uma conta de titularidade da Associação dos Procuradores do Município de Rio Branco - APMRB.

§3º. A partir da transferência dos recursos de honorários advocatícios para a conta da APMRB, os encargos administrativos, contábeis e tributários decorrentes da sua repartição entre os Procuradores serão de sua responsabilidade exclusiva.

§5º. Não terão o direito à percepção de honorários advocatícios os Procuradores ativos que não estiverem em exercício na Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco e os que estiverem no gozo de licença não remunerada.

§6º. Salvo hipótese de vício insanável na Certidão de Dívida Ativa – CDA, não haverá pedido de extinção de processo de execução fiscal, sem que o executado comprove o pagamento dos honorários advocatícios.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§7º. Os pensionistas se sub-rogarão no direito dos Procuradores pelo período de dois anos, nos mesmos percentuais a que teriam direito, ao final dos quais deixarão de receber a verba correspondente aos honorários.

§8º. A verba a que se refere o caput não integra a remuneração para nenhum fim, não será considerada para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de qualquer vantagem funcional, nem sofrerá incidência da contribuição previdenciária.

Art. 40. ...

VI – Procurador do Município Nível Especial.

Art. 51. ...

V – após vinte anos de efetivo exercício no cargo de Procurador Jurídico deste Município, do nível V para o nível Especial.”

Art. 2º Fica acrescido o Parágrafo único ao art. 1º; o inciso VIII ao art. 13; o inciso V ao art.17; o inciso IV ao art. 20; os incisos VIII e IX ao art. 23; o inciso I e II ao §4º do art. 35; o art. 35-A; o art. 35-B; o art. 54-A e o inciso VI ao art. 80, todos na Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006.

“Art. 1º...

Parágrafo único. Incumbe à Procuradoria Geral do Município atuar em procedimento de mediação, nos termos da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, cujos procedimentos serão disciplinados por decreto.

Art. 13. ...

VIII – expedir resoluções, com força normativa, que regulamentem a atuação da Procuradoria do Município no âmbito de sua competência legal.

Art. 17. ...

V - promover ações civis públicas e ações de improbidade administrativa para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das finanças públicas ou promover a habilitação Municipal, como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações.

Art. 20. ...

IV - Analisar a legalidade formal dos processos administrativos disciplinares dos servidores municipais quando submetidos em grau de recursos ao Prefeito.

Art. 23. ...

VIII – aprovar ou não os pareceres emitidos pelos Procuradores sob a sua direção, podendo aditá-los total ou parcialmente.

IX – elaborar a mensagem dos projetos de leis que forem submetidos para análise de sua Procuradoria especializada, quando solicitado.

Art. 35. ...

§4º. ...

I – Os Procuradores ativos receberão



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- a) no primeiro ano de exercício funcional, vinte e cinco por cento do valor da quota de rateio;
- b) no segundo ano de exercício funcional, cinquenta por cento do valor da quota de rateio;
- c) no terceiro ano de exercício funcional, setenta e cinco por cento da quota de rateio;
- d) a partir do quarto ano de exercício funcional, o valor integral da quota de rateio.

II – os Procuradores aposentados receberão:

- a) nos três primeiros anos de aposentadoria, o valor integral da quota de rateio;
- b) a partir do início do quarto ano, setenta e cinco por cento da quota de rateio;
- c) a partir do início do sexto ano, cinquenta por cento da quota de rateio; e
- d) a partir do início do oitavo ano e indefinidamente, vinte e cinco por cento do valor da quota de rateio.

Art. 35-A. Havendo a possibilidade de se firmar acordo judicial em ações do Município, o Procurador-Geral poderá submeter à deliberação do Conselho de Procuradores a possibilidade de transigir honorários em percentual inferior ao mínimo legal.

Art. 35-B. Os procedimentos para repartição dos honorários entre os Procuradores serão definidos pela APMRB em seu estatuto ou nos termos nele estabelecidos.

Art. 54-A. O vencimento base inicial do Procurador do Município do Nível I será R\$ 15.847,20 (quinze mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) a partir de 1º de setembro de 2018 até 31 de dezembro de 2018 e de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2019.

Parágrafo único. Aos procuradores municipais fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice dos demais servidores públicos, nos termos do §4º do art. 39 da Constituição Federal, ficando os vencimentos a que se refere o caput automaticamente atualizados.

Art. 80. ...

VI – Pelos Dirigentes de Órgãos da Administração Indireta Municipal, sempre que houver interesse administrativo ou potencial repercussão financeira na Administração Direta.”

Art. 3º Os Procuradores já integrantes da carreira permanecerão enquadrados no nível correspondente às promoções já obtidas, ajustando-se os vencimentos base nos termos desta Lei Complementar.

§1º. Para efeito de preenchimento do critério temporal para a obtenção de novas promoções, será considerada como termo inicial de contagem de tempo de permanência no nível em que se encontra o procurador, a data da última promoção obtida na carreira.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§2º. Os Procuradores que se encontrem no Nível VI da Carreira na data da publicação desta Lei Complementar, serão automaticamente enquadrados no Nível Especial.

Art. 4º Os recursos existentes na conta de honorários advocatícios, bem como aqueles a serem recebidos através dos Documentos de Arrecadação Municipal já expedidos em razão de parcelamentos da dívida ativa ajuizada, na data da publicação desta Lei Complementar, serão transferidos para a conta da APMRB nos termos do §2º do art. 35 da Lei Municipal nº 1.629/2006.

Art. 5º Ficam revogados os incisos III e IV do art. 29; os incisos VI, VII, VIII e IX do art. 31; os artigos 32, 33, 34, os §§ 9º e 10º do art. 35, os artigos 37, 38 e 39; os incisos VII e VIII do art. 40; os incisos VI e VII do art. 51 e o art. 54 todos da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 22 de dezembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Publicada no D.O.E nº 12.209 de 28/12/2017.
Página nº 220-221.